PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511738-12.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª APELANTE: MAQUEILA SANTOS BASTOS Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. RÉ CONDENADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA, CADA DIA EOUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVICO A COMUNIDADE. 1- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTICA — NÃO CONHECIMENTO — JUÍZO PRIMEVO DEIXOU DE CONDENAR O APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS POR SE TRATAR DE RÉ ASSISTIDA PELA DEFESNORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ADEMAIS, TAL MATÉRIA É AFETA AO JUÍZO DA EXECUCÃO. PRECEDENTES DO STJ. 2- PEDIDO DE REFORMA DA SENTENCA PARA ABSOLVER A SUPLICANTE DIANTE DA FRAGILIDADE DA PROVA PRODUZIDA. INCIDINDO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO — INCABÍVEL — AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAMENTE COMPROVADAS ATRAVÉS DAS DECLARAÇÕES CONTUNDENTES DA VÍTIMA E COMPROVANTES DE DEPÓSITO ENCAMINHADAS PELA RECORRENTE À VÍTIMA. QUE NÃO SE EFETIVARAM. APARELHO TELEFÔNICO ENCONTRADO EM POSSE DA APELANTE QUE RESPONDE A VÁRIAS AÇÕES POR CRIME DA MESMA NATUREZA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0511738-12.2020.8.05.0001, oriundos da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA), tendo como Apelante MAQUEILA SANTOS BASTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e JULGAR IMPROVIDO o apelo defensivo, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido Sala de Sessões, de de 2022. nos sequintes termos: Presidente Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Agosto de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511738-12.2020.8.05.0001 2ª Turma Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MAOUEILA SANTOS BASTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por MAQUEILA SANTOS BASTOS, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a sentença prolatada pelo juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (ID 25503497), cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar a ora Apelante, como incursa nas sanções previstas no art. 171, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser especificado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Narrou a denúncia "(...) no dia 21 de novembro de 2019, a denunciada, mantendo a vítima em erro mediante fraude, obteve para si vantagem ilícita após simular a compra do aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo

Iphone X MAX, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Segundo restou apurado, a vítima anunciou o referido aparelho celular para venda por meio do site OLX, em data de 19 de novembro de 2019, tendo a denunciada mostrado interesse na compra, sendo combinado um lugar para realizar a transação do aparelho, tendo a acusada se apresentado à ofendida como sendo "Iasmin". No dia 21 de novembro de 2019, a denunciada seguiu ao encontro da vítima no edifício "Salvador Prime", local de trabalho da ofendida. A vítima então, após ser ludibriada pela denunciada, que informou já ter realizado a transferência bancária para o pagamento do telefone, procedeu a entrega do aparelho. Passados cerca de 40 minutos do suposto negócio, a vítima verificou a sua conta bancária, momento em que constatou que a quantia referente ao pagamento do telefone não estava a A vítima imediatamente entrou em contato com a denunciada, que afirmou ter agendado a transferência bancária para o dia 22 de novembro de 2019. Ocorre que, na aludida data, a transferência bancária não se concretizou. A ofendida ainda tentou entrar em contato com a denunciada, não obtendo sucesso. Percebendo que havia sido vítima de um golpe e com o objeto de descobrir a real identidade da denunciada, a ofendida acionou a portaria do seu local de trabalho, já que para ter acesso ao edifício, visitantes devem apresentar documento de identificação. Descoberta a verdadeira identidade da denunciada, a vítima acionou a polícia militar, sendo iniciadas investigações e procedidas diligências. Na delegacia de polícia competente e na presenca da autoridade policial. a vítima positivamente reconheceu a denunciada como sendo a autora do delito, sendo que esta possui uma vasta ficha criminal, sendo contumaz na prática do crime de estelionato". Deste modo, o Ministério Público ofertou denúncia contra a Recorrente pela prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal, informando na referida peça que deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em seu favor, tendo em vista a sua "vasta ficha criminal, sendo contumaz na prática de delito de estelionato" (ID 25503396). Denúncia recebida em 18/12/2019 (ID 25503397). Devidamente citada, a defesa apresentou resposta à acusação (ID 25503409), sendo ouvida a vítima e interrogada a Suplicante, sobrevindo a sentença condenatória em 13/10/2021 (ID 25503497). Acrescente-se que o juízo primevo concedeu à Apelante o direito de recorrer em liberdade, bem como dispensou o pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformado com o decisum, a defesa interpôs o presente apelo, postulando a sua intimação para apresentar as razões recursais, bem como pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (ID 25503506). Recurso de apelação recebido em 21/10/2021 (ID 25503508). Vítima intimada da sentença, conforme certidão constante dos autos (ID 25503511) e a Apelante por edital (ID 25503518). A defesa pugna nas suas razões pela reforma da sentenca de modo a absolver a Recorrente pela prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal, sob o argumento de insuficiência probatória, não restando demonstrada a autoria delitiva, posto que o édito condenatório lastreou-se apenas na palavra da vítima, incidindo o princípio do in dubio pro reo (ID 25503520). Por fim, prequestiona para eventual interposição de recurso nas instâncias superiores, o art. 386, inciso V e VII, do CPP, e art. 171, do CP. Em contrarrazões, o Ministério Público refutou a tese defensiva, postulando pelo improvimento do apelo defensivo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (ID 25503524). Distribuídos os autos a esta Relatoria por

Sorteio, foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação, mantendo a decisão de primeiro grau na sua integralidade. Vieram-me conclusos os autos na condição de Relatora e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do) nobre Desembargador Revisor, que pediu Salvador/BA, 29 de julho de 2022. a sua inclusão em pauta. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511738-12.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MAOUEILA SANTOS BASTOS Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA A defesa, inicialmente, requer a concessão do (s): benefício da justiça gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da Suplicante e, no mérito, pela reforma da sentença, de modo a absolver a Apelante pela prática do crime de estelionato, sob o argumento da insuficiência de provas capazes de sustentar a condenação, porquanto calcada exclusivamente na palavra da vítima. Antes de adentrar ao mérito do presente apelo, mister observar que a defesa requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando a situação de hipossuficiência econômica da ré, pedido este que não pode ser conhecido por duas razões: a uma por ter o juízo de piso deixado de condenar a Suplicante ao pagamento das custas processuais, reconhecendo a situação de vulnerabilidade econômica, de modo que não possui a Apelante interesse recursal; a duas ser matéria afeta ao juízo da execução, conforme julgados AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. abaixo transcritos: TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA sentenca condenatória. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos.

Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) — Destaquei. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) Desta forma, entendo que o presente apelo mereça ser conhecido parcialmente. Passemos agora à análise do mérito. Como dito alhures, pleiteia a defesa pela absolvição da Recorrente diante da fragilidade da prova produzida, especialmente por lastrear-se na palavra da vítima, devendo incidir o princípio do in dubio pro reo. Razão não assiste à defesa. O crime de estelionato exige a presença de quatro requisitos para a sua caracterização, quais sejam, a obtenção de vantagem ilícita; causar prejuízo a outrem, uso de meio ardil e enganar alguém ou levá-lo a erro e foi justamente o quanto narrado na denúncia e comprovado ao longo da instrução criminal. A vítima anunciou a venda do seu aparelho celular. A Apelante entrou em contato, as duas mulheres marcaram um encontro, no qual ficou acordado que a Recorrente pagaria a importância de R\$ 4.600,00, por transferência bancária. Vale dizer, que a Suplicante deu nome errado, disse chamar-se Yasmin, ser médica, evangélica e encaminhou o comprovante da transferência, fato que fez a ofendida a entregar o celular, ficando de dar o carregador no outro dia. A Apelante mandou o comprovante da transação bancária, porém "simulando" a data, o que não foi observado pela ofendida. Posteriormente, quando esta última constatou que a quantia acordada não tinha entrado na sua conta, conseguiu falar com a Recorrente, que disse que iria verificar com a gerente, momento em que a ofendida não mais conseguiu contactar a Recorrente. E a vítima só descobriu a identidade da Recorrente ao verificar na recepção do edifício os documentos por ela apresentados. Verifica-se, pois, a presença dos elementos ínsitos ao tipo penal. Pois bem. A materialidade do crime de estelionato resta comprovado através de certidão atestando que o aparelho da vítima foi encontrado no carro da Apelante (ID 25503385 - fl. 31) e o auto de entrega (ID — 25503385 — fl. 37). A autoria, por sua vez, foi

demonstrada através das declarações contundentes da vítima, senão CRISTIANE ALVES CONSTANTE - vítima em juízo (degravação): "[...] eu anunciei no aplicativo OLX, aí ela apareceu mandando uma mensagem interessada; que ela se ela se apresentou como Keila, não, como Yasmim; que ela veio até o meu estabelecimento, ela gueria marcar em um lugar público, eu disse para ela que eu não tinha condições, que eu queria que ela viesse ao meu estabelecimento, até porque foi minha primeira venda também neste aplicativo, e aqui onde é o meu estabelecimento eu tenho câmeras e para entrar tem que ter acesso à documentação, aí pedi a ela para vir ao meu estabelecimento; que ela chegou aqui eu tava com outra cliente, que eu tenho um salão de beleza; que eu tava com muita cliente; que ela verificou o meu aparelho, ela disse que era médica, que ela era evangélica; que no meu estabelecimento estava tocando música evangélica, eu não sei se ela simulou uma coisa com a outra; que ela disse que ia levar porque estudava pra medicina e tal; que perguntou se eu fazia um desconto, eu disse que se for a vista posso dar mais um desconto, aí chorou um desconto; que eu disse então tá, eu faço um desconto'; que eu tinha feito por quatro mil e alguma coisa pra ela; que ela disse que ia fazer agora; que e ela fez, só que ela fez uma simulação, sabe que eu aqui na minha correria eu acabei acreditando nela; que eu entrei lá pra dentro, pequei e entreguei o celular na mão dela, só não entreguei a caixa, e também não entreguei o carregador; que ela disse que então amanhã ela vem buscar o carregador; que eu falei "tá certo",; que aí ela pegou e sumiu; que eu mandei mensagem; que eu verifiquei no meu aplicativo e vi que o dinheiro não estava na minha conta, fiz uma ligação para ela, ela não atendeu a minha ligação, aí no dia seguinte ela recebeu a minha ligação, eu falei que o dinheiro não entrou na minha conta, ela disse "eu estou vendo com a minha gerente", aí eu disse "ta bom, mais eu preciso resolver, caso contrário você traz o aparelho, não tem problema nenhum, que eu preciso do aparelho, eu só vendi porque preciso comprar um novo"; que ela disse "fique tranquila", e eu disse "então tá, vou te aguardar", aí ela não atendeu mais; que meu esposo entrou em contato com ela, porque a gente conseguiu entrar em contato com ela? Que aqui no prédio eu fui verificar no sistema do prédio o nome dela, meu esposo que lembrou "vamos verificar quem é ela, porque você caiu em um golpe", ele verificou, ligou para o pessoal do prédio, conseguiu pegar a documentação dela, que a gente viu que o nome dela não era o que ela tinha se identificado pra mim, que era outro nome, que o nome dela era Maqueila; que a gente viu que caiu em um golpe mesmo; aí eu deixei pra lá, que ligava várias vezes e ela não atendeu, aí depois de uns 15 dias, porque no dia seguinte eu fui na delegacia e registrei o Boletim de ocorrência, aí com uns 15 dias, o delegado me chamou lá, ela já estava presa, inclusive eu vi ela lá na delegacia, eu me bati com ela, aí "eu tinha te falado para você devolver o meu aparelho, porque você não devolveu? Aí ela de cabeça baixa e nem quis falar comigo, aí eu deixei pra lá, consegui resgatar o celular; que conseguiu resgatar o celular na delegacia; que na delegacia reconheceu ela como a mulher que esteve no seu salão de beleza e propôs a compra e não pagou; que eu e meu marido conversou com ela na frente do policial e perguntou porque ela não devolveu meu telefone; que ela disse é menina, que eu vou sair dessa; que eu falei, é, pois é, eu te disse pra devolver pra mim o aparelho, que não precisava ter nada disso; que depois o delegado disse que ela estava com vários problemas e, quando eu chequei na delegacia, inclusive, ela estava com um carro que não era dela; que ela fez a mesma coisa; que o dono tinha ido resgatar um carro; que depois

disso, aconteceu várias coisas; que eu tenho uma cliente minha, ela é vereadora, e ela também fez isso com uma cliente que é vereadora; que ela entrou na casa da minha cliente vereadora; que ela roubou mais de duzentos mil na casa da minha cliente; que eu vi realmente que ela é golpista, 'ladrona'; que eu consegui resgatar meu aparelho depois de um tempo". Das perguntas formuladas pela defesa: "que como ficou sem aparelho, pediu a ela pra enviar o comprovante pro meu celular da empresa, aí ela enviou comprovante, só que aí, foi uma simulação que ela fez; que ela colocou uma data, só que ela colocou uma data que eu não verifiquei; que eu não prestei atenção; que ela colocou uma simulação com uma data; que ela mandou pro celular da empresa; que eu inclusive levei até levei essa simulação pro delegado; que a data era pra dia subsequente da compra". Efetivamente, consta nos autos os comprovantes de depósitos encaminhados pela Apelante para o aparelho celular da empresa da vítima (ID 25503385 -Com efeito, nos diversos comprovantes enviados pela Suplicante à vítima, a data da transação é dia 21/11/2019, todavia consta a realização de agendamento datado para o dia 22/11/2019, o que não tinha sido acordado entre as partes, mas sim o pagamento à vista. Daí a caracterização do ardil, de levar o outro a erro. Há, portanto, outros elementos probatórios, além do depoimento preciso da vítima, como bem salientado pelo juízo primevo que destacou também o fato do aparelho celular desta última ser encontrado com a Apelante 15 dias após o ocorrido, além do fato da Suplicante responder por várias ações pela prática delitiva. Ora, não há como acolher a tese de que as declarações da vítima serem imparciais, porquanto teria ele interesse no feito. Sobre o tema, leciona NUCCI [1]: "8. Valor probatório da palavra da vítima: trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação da prova. Primeiramente, convém mencionar que as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto o é o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz. Entretanto, não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima, que se costuma conferir ao depoimento de uma testemunha está, presumidamente, imparcial. Por outro lado, a Prática forense nos mostra haver vítimas muito mais desprendidas e imparciais do que as próprias testemunhas, de forma que suas declarações podem se tornar fontes valorosas de prova." — Destaquei. No caso sub examine, como bem pontuado pelo juízo primevo, não há nenhum indicativo de que a ofendida tem interesse em prejudicar a Recorrente. Acrescente-se que nos crimes patrimoniais, como é o caso do crime de estelionato, a palavra da vítima ganha especial destaque, na medida em que, em sua maioria, são praticados na clandestinidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra

da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" ( HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022) — Destaguei. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. 1. Preliminar. Nulidade. Auto de avaliação direta que preenche os requisitos do artigo 159 do Código de Processo Penal (CPP), o qual não exige seja declinado de maneira específica o curso superior dos peritos nomeados. Atividade dotada de reduzidíssima complexidade no caso concreto. Recurso que se limitou a impugnar o auto, não demonstrando, concretamente, a incorreção da avaliação e o prejuízo causado à defesa, mormente revelando-se induvidoso que os bens subtraídos tinham valor econômico. 2. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas, destacando-se que "a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforcada pelas demais provas dos autos" (STJ AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020). Relato dos ofendidos que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, policiais militares que atuaram na prisão em flagrante, havendo a apreensão de bens subtraídos na posse do réu. Manutenção da condenação. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Embora, isoladamente, o valor dos bens subtraídos relacionados ao fato 1 fosse inferior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo das ocorrências, evidenciado que não foi apurado o prejuízo total. Ademais, a vinculação do réu a ilícitos não é circunstância absolutamente isolada na sua vida. A reiteração delitiva que obsta o reconhecimento da insignificância penal ficou demonstrada também por este processo, em que 3 (três) crimes são apurados. Presente, portanto, particularidade concreta que diferencia o réu de cidadãos sem registros com relação a outros expedientes criminais, impróprio valorar como totalmente inexpressiva a conduta que, objetivamente, gerou a movimentação de todo o aparato estatal, ocorrendo atuação da Brigada Militar, formalização de auto de prisão em flagrante e a sequência de todos os demais atos previstos em lei para a situação, inclusive sentença penal condenatória. 4. Continuidade delitiva aplicada na sentença. Ausência de efetivo e legítimo interesse recursal no tocante ao tema. Apelação não conhecida no ponto. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJ-RS - APR: 00332967120218217000 SALTO DO JACUÍ, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 31/05/2022, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/07/2022) No caso dos autos, a vítima se encontrou com a Apelante e, para sua sorte, havia câmeras de segurança que ajudaram no reconhecimento da Suplicante. A Recorrente, por sua vez, exerceu seu direito de permanecer calada perante a autoridade policial, ao

passo que em juízo, reconheceu a transação, mas deu outra versão, senão MAQUEILA SANTOS BASTOS — interrogatório em juízo (degravação): "(...) que acessou o site da OLX e buscou fazer a compra do aparelho; que marcou com a vítima no Salvador Prime, local onde a vítima trabalhava; que saiu com o aparelho e posteriormente não teria havido o pagamento pelo aparelho; que foi um transferência agendada, que eu tinha conversado com ela para a data, que não teve o pagamento, que não caiu; que não caiu o pagamento porque estava pra receber um valor e, no dia, não recebi, aí não teve; que não teve mais contato com ela porque o marido dela ficou me ligando, me ameaçando, aí depois ela me bloqueou e não tive mais contato; que no dia em que se encontrou com a vítima não se apresentou como Yasmin; que sempre se apresentou como Maqueila ou Queila; que deu o documento na portaria para subir e lá em cima, ela me chamou de Queila; que o comprovante de depósito foi encaminhado no mesmo do dia, na mesma da hora; que quando o depósito não se efetivou, não devolveu o aparelho porque estava sem contato com a vítima; que o marido da ofendido ligava ameaçando, aí tinha conversado para entregar, aí ele começou a ameaçar e não foi por medo; que aconteceu um problema; que em janeiro de 2020 quando foi detida na 16ª, quando chegou lá, o aparelho estava no meu carro desligado e quando fizeram a revista do carro, eles perguntaram qual era o aparelho e falou que tinha uma queixa na 16ª, desse aparelho que ela tinha feito e eu peguei e falei que realmente era dela, de Cristiane, e eles ligaram pra ela e foi ela e o esposo dela pegar o aparelho na delegacia. no mesmo dia que eu fui detida; que eles devolveram o aparelho a ela; que responde a outros processos pelo suposto crime de estelionato; que não sabe quantos processos responde; que não tenho lembrança; que está presa por um estelionato pela 10º; que não sabe informar se tem outra prisão por outra vara". Percebe-se que a versão apresentada pela Recorrente não quarda nenhuma relação com as provas constante dos autos, tendo a defesa dispensado a oitiva de testemunhas. Desta forma, não há como acolher a tese defensiva absolutória. No tocante ao prequestionamento suscitado pela Defesa, salienta-se que não ocorreu ofensa aos dispositivos de Lei indicado (art. 386, V e VI, do Código de Processo Penal, e art. 171, do Código Penal), de forma que o posicionamento constante deste voto representa a interpretação quanto à matéria posta em discussão, revelandose na forma de seu convencimento, razão pela qual não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Torna-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais mencionados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Por tudo quanto exposto, voto pelo conhecimento parcial do apelo defensivo, julgando-o improvido, mantendo-se a sentença prolatada pelo juízo a quo em todos os seus termos. Salvador/BA, 29 de julho de Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora [1] NUCCI. Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 20 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.469.